

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2005.

(Do Sr. José Carlos Aleluia)

Dá nova redação ao art. 1º, I, 'b' da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. O art. 1º, I, *b*, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.

I –

b) os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto no inciso I do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, ou cuja conduta tenha sido declarada incompatível com o decoro parlamentar, independentemente da aplicação da sanção de perda de mandato, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos oito anos subsequentes ao término da legislatura.

.....” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa a coibir uma prática que se tornou bastante comum entre deputados submetidos a investigação destinada a apurar conduta incompatível com o decoro parlamentar: a renúncia ao mandato anteriormente à instauração do processo disciplinar. A Constituição Federal estabelece que a renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos do art. 55, tem seus efeitos suspensos até a decisão final da Casa. Nada é dito no texto constitucional,

entretanto, sobre a possibilidade de se proceder à investigação de eventual quebra de decoro do parlamentar que já houver renunciado ao mandato.

Ocorre que hoje a prática de condutas incompatíveis com o decoro parlamentar é punida com: a) perda de mandato (art. 55, II da Constituição Federal e 240, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados); e b) inelegibilidade pelo período restante do mandato renunciado e mais oito anos (art. 1º, I, 'b', da Lei Complementar nº 64, de 1990). Em geral, ao se tratar do regime de responsabilidade política (crimes de responsabilidade), o exercício do cargo é considerado condição de procedibilidade da ação (cf. arts. 15, 42 e 76, parágrafo único, da Lei 1.079, de 1950). Em outras palavras, só pode responder por crime de responsabilidade a autoridade que ainda não tenha se afastado definitivamente do exercício do cargo. A semelhança entre o regime disciplinar da Lei 1.079, de 1950 e a quebra de decoro sugere que, uma vez afastado definitivamente do mandato pela renúncia, o ex-parlamentar não pode ser submetido ao processo disciplinar no âmbito da Câmara dos Deputados.

A proliferação de renúncias que visam exclusivamente a impedir a incidência da sanção de inelegibilidade decorrente da declaração de perda de mandato exige alternativas daqueles que estão comprometidos com a apuração das denúncias de corrupção e com a punição dos culpados. Na prática, temos instituído o caráter acessório da sanção de inelegibilidade em relação à perda de mandato. O correto, entretanto, seria vincular a sanção de perda de mandato e a sanção de inelegibilidade à declaração, por parte da Casa de origem do parlamentar, de que ocorreu conduta incompatível com o decoro. Assim, mesmo que o parlamentar renunciasse ao mandato, o procedimento para apuração do ilícito disciplinar poderia ser regularmente instaurado. Na hipótese, o processo concluiria tão-somente pela declaração de existência ou não de quebra de decoro. Em caso afirmativo, incidiria automaticamente a sanção previsto no art. 1º, I, 'b' da Lei Complementar nº 64, com a redação que ora sugerimos.

Apresentamos, concomitantemente, projeto de resolução que permite expressamente a apuração da prática de ato incompatível com o decoro mesmo após a renúncia ao mandato. Pretende-se, dessa forma, ver alcançada a finalidade da Lei das Inelegibilidades, qual seja, afastar do exercício de mandatos eletivos qualquer deputado cujo procedimento venha a ser declarado incompatível com o decoro parlamentar.

Sala das Sessões, de de 2005.

Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Líder da Minoria na Câmara dos Deputados